



DELIBERAÇÃO SOCIAL UNÂNIME POR ESCRITO

A 4 de setembro de dois mil e catorze, o Fundo de Resolução, aqui representado pela totalidade dos membros da respetiva Comissão Diretiva, composta pelo Senhor Dr. José Joaquim Berberan Santos Ramalho, que preside, pela Senhora Dr.ª Elsa Roncon Santos e pelo Senhor Dr. José Manuel Bracinha Vieira, manifestou a sua vontade de, na qualidade de acionista detentor da totalidade do capital social do “Novo Banco, S.A”, e ao abrigo do disposto na primeira parte do número um do artigo cinquenta e quatro do Código das Sociedades Comerciais, adotar a seguinte deliberação social unânime por escrito: -----

Ponto Único: Aprovação de proposta de adesão e de cumprimento dos requisitos legais impostos para a adesão ao Regime Especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, nos termos indicados em seguida:-----

- i. Considerando que a manifestação de intenção de adesão ao regime especial aprovado em anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto (de ora em diante apenas “regime especial”), a dirigir ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelo órgão de administração da sociedade, deve ser apresentado até ao décimo dia posterior ao da publicação da mesma Lei;
- ii. Considerando o disposto no artigo 2.º, n.º 2, da mencionada Lei, nos termos do qual a adesão ao regime especial depende da aprovação da assembleia geral da sociedade;
- iii. Considerando que, por razões de segurança jurídica, se entende ser conveniente que a manifestação de adesão ao mesmo regime especial seja acompanhada, desde já, da correspondente aprovação da assembleia geral, razão pela qual a referida aprovação se reveste da máxima urgência;

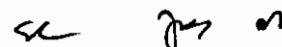
Se José M



- iv. Considerando que a deliberação da assembleia geral deve incluir especificamente a constituição de uma reserva especial no montante previsto no n.º 1 do artigo 8.º do regime especial, o qual todavia não se encontra ainda apurado;
- v. Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do regime especial, o órgão de administração do sujeito passivo deve elaborar um relatório sobre a adesão ao regime especial e as possíveis consequências financeiras para os acionistas, que deve ser colocado à disposição dos mesmos no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral;
- vi. Considerando que, não obstante o relatório mencionado na alínea anterior não ter sido submetido à Comissão Diretiva, o Conselho de Administração do Novo Banco, S.A., transmitiu a esta Comissão elementos que indiciam haver vantagens para a sociedade na adesão ao regime especial;
- vii. Considerando que após a adesão ao regime especial, é possível renunciar ao mesmo até ao final do período de tributação imediatamente anterior àquele em que se pretende que essa renúncia produza efeitos;

O Fundo de Resolução, na qualidade de acionista detentor da totalidade do capital social do Novo Banco, S.A., delibera que:

- (a) O Novo Banco, S.A. manifeste a intenção de aderir ao regime especial aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, através de comunicação a dirigir pelo órgão de administração ao membro do Governo responsável pela área das finanças, assegurando o cumprimento dos requisitos legais impostos para a adesão ao referido regime;
- (b) Para o efeito previsto na alínea anterior, seja constituída uma reserva especial, a executar pelo órgão de administração, no montante que resulte da aplicação do disposto no artigo 8.º do anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, o qual, todavia, não pode ser determinado no presente momento;





- (c) A reserva especial deverá ser constituída por contrapartida de qualquer outra reserva ou elemento do capital próprio. Caso venha a ser eventualmente necessário, a reserva poderá ser constituída por contrapartida do capital social, na sequência de uma prévia redução do mesmo, após a necessária autorização do Banco de Portugal;
- (d) A finalidade única da reserva especial a constituir é para incorporação, ao abrigo do referido regime especial, no capital social da sociedade e, sendo o caso, em reserva constituída pelos ágios a que venha a haver lugar;
- (e) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do regime especial, o Conselho de Administração do Novo Banco, S.A. submeta à assembleia geral, com conhecimento à Comissão Diretiva, um relatório sobre a adesão ao regime especial e as possíveis consequências financeiras para os acionistas.

A presente deliberação social deverá ser passada ao Livro de Atas da Assembleia Geral da Sociedade, nos termos do número quatro do artigo sessenta e três do Código das Sociedades Comerciais, sendo assinada pelos representantes do Acionista, acima identificados.-----

José Manuel

Spe. Marc. Rocha

José Brás da Silva